



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 98/2017

**OBJETO:** VIA-040 - CONCESSIONÁRIA DA BR 040 S. A. - 2ª REVISÃO ORDINÁRIA, 4ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO - TBP.

**ORIGEM:** SUINF

**PROCESSO(s):** 50510.042106/2016-74, 50500.033276/2017-68 E 50500.156291/2017-83

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 01393/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA APROVAÇÃO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Proposta de Resolução da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza e aprova a 2ª Revisão Ordinária, a 4ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia BR-040/DF/GO/MG - Trecho Brasília/DF - Juiz de Fora/MG – explorado pela Via 040 - Concessionária BR 040 S.A., mediante Contrato de Concessão referente ao Edital nº 006/2013, firmado em 12 de março de 2014.

## II – DOS FATOS

A Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF realizou estudos visando atender as solicitações de revisão e reajuste em conformidade com o disposto nas Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 e nº 1.187, de 9 de novembro de 2005, levando em consideração as alterações de cunho econômico-financeiro e do programa de obras e serviços descritos no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

A Gerência de Regulação e Outorga – GEROR, vinculada à SUINF, mediante a Nota Técnica nº 130/2017/GEROR/SUINF, de 13/07/2017, às fls. 605-613, complementou a Nota Técnica nº 123/2017/GEROR/SUINF, de 05/07/2017, às fls. 549-568, no que concerne à análise da 4ª Revisão Extraordinária, do Reajuste e do concomitante restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial por meio da 2ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio–TBP da Via 040 - Concessionária BR 040 S.A., consubstanciada nas informações constantes dos seguintes documentos:

- 1) Carta OF.GCC.130.2017, de 13 de março de 2017, com a Proposta de Revisão da Tarifa Básica de Pedágio da Via 040;
- 2) Carta OF.GCC.0224.2017, de 18 de maio de 2017, com a Pleito de Reequilíbrio referente à abertura de Rota de Fuga na Praça P1;
- 3) Nota Técnica nº 114/2017/GEROR/SUINF, de 23/06/2017: análise da GEROR que avalia e mensura as Receitas Extraordinárias auferidas pela concessionária;
- 4) Nota Técnica nº 114/2017/GEROR/SUINF, de 07/06/2017: análise da GEROR que avalia e mensura as verbas de RDT efetivamente utilizadas pela concessionária;
- 5) Nota Técnica nº 022/2017/GEINV/SUINF, de 20/04/2017: análise da GEINV de Proposta da TBP, antes da manifestação da concessionária, referente às obras e serviços estabelecidos no PER da Via 040 para novos pleitos e investimentos previstos no PER para período na 2ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária.
- 6) Nota Técnica nº 31/2017/GEINV/SUINF, de 05/06/2017: análise da GEINV de Proposta da TBP, após a manifestação da concessionária, referente às obras e serviços estabelecidos no PER da Via 040 para novos pleitos e investimentos previstos no PER para período na 2ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária.
- 7) Nota Técnica nº 33/2017/GEINV/SUINF, de 19/06/2017: análise da GEINV de Proposta da TBP, referente aos Controladores e Redutores de Velocidade estabelecidos no PER da Via 040;

- 8) Atestado de Regularidade (fl. 524) e Relatório Consolidado de Aspectos Econômico-Financeiros da CODEF/GEROR/SUINF, de 12/06/2017 (fls. 525-529), Processo de Fiscalização nº 50510.024230/2017-39: avaliam como regular a situação econômico-financeira da Concessionária;
- 9) Parecer Técnico nº 064/2016/GEFOR/SUINF, de 18/05/2016, que trata do cálculo do desconto de reequilíbrio em virtude do descumprimento das metas de ampliação de capacidade por parte da Via 040.

### Reajuste

O Contrato de Concessão da Via 040, prevê que a Tarifa de Pedágio deverá ser reajustada anualmente para incorporar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e que seu cálculo se dará mediante o produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI pelo índice de Reajustamento de Tarifa – IRT. De acordo com a subcláusula 18.3, a data base para os reajustes da Tarifa de Pedágio será a data do primeiro reajuste, no mesmo dia e mês em que este foi realizado.

Considerando o reajuste da tarifa de pedágio em julho de 2016, para a apuração do IRT é necessário obter a variação do número índice IPCA entre os meses de setembro/2012 e de maio/2017, a partir do quociente entre esses números índices, conforme fórmula abaixo.

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_0} = \frac{4.843,41}{3.532,06} = 1,37127$$

Considerando o valor do IRT obtido, de 1,37127, o processo de reajuste indicou o percentual **positivo de 3,6%** (três inteiros e seis centésimos percentuais), em relação ao valor do IRT de 2016, no valor de 1,32366.

Entretanto, a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT, por meio do Parecer nº 6.013/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 15/06/2015, sustenta que os contratos da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias devem reajustar as verbas contratuais (Segurança no trânsito, fiscalização, RDT, entre outras) com data-base na data de assunção do sistema rodoviário. Assim, mediante a Nota Técnica nº 123/2017/GEROR/SUINF, a SUINF apurou o IRT-verbas para os valores do 3º ano de concessão e obteve o valor de 1,18855, a ser utilizado para atualização dos valores das verbas contratuais.

### 2ª Revisão Ordinária

A Revisão Ordinária da TBP é feita anualmente com o objetivo de alterar o valor da TBP pelas regras de revisão previstas na legislação (Art. 24, incisos VI e VII, da Lei nº 10.233/2001), Edital, Contrato e na forma da regulamentação da ANTT (Resoluções ANTT nº 675/2004 e nº 3.651/2011), para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre

os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A TBP quilométrica atualmente em vigor é de R\$ 3,84701, aprovada na 1ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária, conforme a Resolução ANTT nº 5.143, de 15 de julho de 2016. A 2ª Revisão Ordinária aplicará a fórmula prevista no item 18.3.3 do contrato, que estabelece que:

*“18.3.3 A Tarifa de Pedágio será reajustada anualmente para incorporar a variação do IPCA, devendo ser calculada, para a categoria 1, pela seguinte fórmula:*

$$\text{Tarifa de Pedágio}_1 = \text{TCP} \times \text{Tarifa Básica de Pedágio} \times (1 - D - Q) \times (\text{IRT} - X) + C$$

*Onde:*

*Tarifa de Pedágio (1): tarifa de pedágio a ser efetivamente cobrada dos usuários.*

*TCP: Trecho de cobertura de Praça:*

*(...)*

*Tarifa Básica de Pedágio: equivale ao valor indicado na Proposta, (...)*”

É necessário destacar que o Fator Q, que trata da parcela relativa ao Nível de acidentes, de acordo com o Anexo 7, item 1.5, do Contrato de Concessão, terá efeito a partir de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da cobrança de Tarifa de Pedágio. Portanto, não terá efeito nesta revisão.

Da mesma forma, o item 18.4.5 do contrato de concessão, estabelece que o valor do Fator X será igual a 0 (zero) até o final do 5º (quinto) ano do prazo de Concessão e que estes valores serão revistos apenas após o 5º (quinto) ano. Dessa forma, o Fator X também não terá efeito nesta revisão.

Quanto aos eventos inseridos no Fator D (correspondente à avaliação do atendimento de Parâmetros de desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção e de ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço), por meio do Parecer Técnico nº 064/2016/GEFOR/SUINF, de 18/05/2016, a Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias - GEFOR/SUINF informou que o percentual auferido, relativo ao descumprimento da primeira meta anual de ampliação de capacidade, relativa ao 2º ano de concessão é de 2,64603%.

No que concerne aos eventos inseridos no Fator C (por meio do qual se revisa a TBP visando reequilibrar os impactos, negativos ou positivos, sobre as receitas da concessionária, ocorridos no ano concessão imediatamente anterior à data de revisão), o quadro a seguir exhibe seus valores.

▪ **Itens da Conta C**

Itens revisados	Montante (R\$ correntes)
Arredondamento Ajuste Ano 1	-48.547,74
Arredondamento Ano 3	-141.288,82
Isenção	39.345,45
Δ ISSQN Ano 3	-41.930,38
ISSQN Ajuste 1º RE	-1.478.015,11
Δ Ajuste eixos suspensos	-4.021.520,77
Segurança no trânsito: PRF	5.235,70
Segurança no trânsito: Redução de acidentes	-408.365,71
RDT	0
Receitas Extraordinárias	-5.954.112,56
IOF	1.763.714,26
Rota de Fuga	197.812,46
<b>Saldo Conta C</b>	<b>-10.087.673,22</b>

▪ **Cálculo Fator C**

Montante aplicado (Cdt+1)	-10.087.673,22
Montante anteriormente aplicado (Cdt)	-17.163.637,95
Fator C anterior (ct)	-0,23837
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPeqt)	64.649.506,00
Tráfego total pedagiado equivalente (VTPeqt-1)	68.575.376,18
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPeqt+1)	60.948.387,87
Taxa de juros (rt)	19,63%
<b>Fator C (ct+1) (R\$ correntes)</b>	<b>-0,19992</b>

**4ª Revisão Extraordinária**

Em continuidade, a SUINF analisou à 4ª Revisão Extraordinária da TBP, mediante as Notas Técnicas nº 123/2017/GEROR/SUINF e nº 130/2017/GEROR/SUINF, nas quais foram considerados os itens descritos no quadro a seguir, que resultaram impactos eventuais sobre a TBP:

▪ **Itens relacionados ao Fluxo de Caixa Marginal**

Itens revisados		Tarifa/km (Preços iniciais)
FCM 2	Substituição do tráfego projetado pelo real	0,08183
	Mobilização/desmobilização (investimento)	-0,01652
	Mobilização/desmobilização (taxa administrativa de 6,24%)	0,00009
	Controlador/redutor Velocidade DNIT	0,23064

Itens revisados		Tarifa/km (Preços iniciais)
	Controlador/redutor Velocidade DNIT - custo adm.	0,011067
	Dispositivos de retorno (investimento)	(0,156813)
	Dispositivos de retorno (taxa administrativa de 6,24%)	(0,007496)
	Ajustes arredondamento	0,00005
	Ajustes ISSQN	0,00004
	Ajustes tarifa ponderada	0,10175
	<b>Tarifa acumulada</b>	<b>0,060957</b>
	<b>Tarifa acumulada + Tarifa FCM 1ª RE</b>	<b>0,64999</b>
FCM 2	Controlador/Redutor de Velocidade PER (investimento)	0,01467
	Controlador/Redutor de Velocidade PER (taxa adm. 6,24%)	0,00074
	<b>Tarifa acumulada</b>	<b>0,01541</b>
	<b>Tarifa acumulada FCM1+FCM2 + Tarifa FCM 1ª RE</b>	<b>0,66540</b>

### Efeito Final das Revisões Ordinária e Extraordinária

Considerando o IRT definitivo de 1,37121, bem como os efeitos da 2ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária que alteram a TBP aprovada na 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária (no valor de R\$ 3,84701) para **R\$ 4,10339**. E desse modo, utilizando a fórmula descrita abaixo, obteve-se uma de Tarifa de Pedágio no valor de **R\$ 5,27804**, que representa um aumento de 9,76% em relação à Tarifa anterior, no valor de R\$ 4,80872.

$$\text{Tarifa de Pedágio} = TBP * (1 - D - Q) * (IRT - X) + C$$

### Efeitos Pré e Pós Arredondamento por Praça

Considerando que efeito combinado da 2ª Revisão Ordinária e da 4ª Revisão Extraordinária que alteram a TBP de R\$ 3,84701 para R\$ 4,10339, que representa uma variação positiva de 6,66% (um inteiro e noventa e seis centésimos percentuais), bem como os valores dos fatores D, Q, IRT, X, C e IRT definitivo (no valor de 1,32366), por meio das Notas Técnicas nº 123/2017/GEROR/SUINF e nº 130/2017/GEROR/SUINF, a SUINF apresentou o novo valor da tarifa, como sendo de:

### 2ª Revisão Ordinária, 4ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP

Tarifa de Pedágio (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)	TBP (R\$)		Fator D	Fator Q	IRT	Fator X	Fator C
5,27804	5,30	4,10339		2,64603%	0,00	1,37127	0,00	-0,19992
		FCM	TBP					

			Contrato					
		0,66540	3,43798*					

\*TBP do contrato corresponde à tarifa de Leilão (R\$ 3,22528) acrescida do equilíbrio da perda por eixo suspenso. A perda de receita por eixo suspensos é de 6,59% e o acréscimo necessário na tarifa é de 6,187% =  $(1/(1-6,187\%)-1)$ .

Dessa maneira, os valores da tarifa de pedágio obtidos apresentam os seguintes percentuais em relação aos valores anteriores, antes e depois do arredondamento:

- **R\$ 5,27804**, representando uma variação positiva de 9,76% (nove inteiros e setenta e seis centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada de 2016 (R\$ 4,80872), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,
- **R\$ 5,30**, representando variação positiva de 10,42% (dez inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada de 2016 (R\$ 4,80), após a aplicação do critério de arredondamento.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os pleitos apresentados à ANTT pela Concessionária estão baseados nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão referente ao referente ao Edital nº 006/2013, firmado com a Via 040 – Concessionária BR 040 S. A.

O art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários nos seguintes termos:

*“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:*

*(...)*

*V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; ”.*

O reajuste anual da tarifa é uma obrigação legal e consiste na recomposição do valor aquisitivo da moeda, deteriorado pela inflação. Neste sentido, os seguintes diplomas legais estabelecem que:

*Lei nº 9.069, de 29/06/1995: que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL:*

*“Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:*

(...)

*II - anualmente.*"

*Lei nº 10.192, de 14/02/2001: que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real:*

*"Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir."*

Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

*"Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:*

(...)

*VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;"*

Assim, há no Contrato de Concessão cláusulas que asseguram à Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, tais como as cláusulas 18.3, 18.4, 18.5 e 18.6.

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

*"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

(...)

*VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;"*

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

*"Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:*

(...)

*VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias; "*



A Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, que determina critérios a serem observados pela ANTT quando do reajuste e revisão das tarifas dos serviços públicos regulados, que prevê, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de comunicação prévia àquela Pasta Ministerial:

*“Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões de tarifa, nos termos do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei no 10.233, de 2001, atestando o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria na forma da planilha constante do Anexo I.”*

À vista disso, verifica-se que foi encaminhado à Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE o Ofício nº 257/2017/SUINF, de 14 de junho de 2017, às fls. 482-483, informando os efeitos de reajuste e revisão da TBP do contrato de concessão da concessionária CONCEBRA.

Da mesma forma, a Portaria nº 467, de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de reajustes e revisões tarifárias dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê:

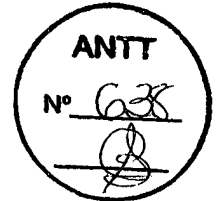
*“Art. 1º A ANTT, a exemplo do procedimento adotado em relação ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24, VII, da Lei no 10.233, de 2001, comunicará ao Ministério dos Transportes, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua vigência, os reajustes e revisões de tarifa sob sua competência legal.*

*Art. 2º As providências administrativas quanto à comunicação ao Ministério dos Transportes ficarão a cargo da Superintendência a que o assunto se refira, devendo os autos dos processos serem instruídos com as cópias das notificações ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes, sendo informados os reajustes e revisões de tarifa bem como a data contratual de sua vigência. ”*

Diante disso, foi encaminhado o Ofício nº 256/2017/SUINF, de 14 de junho de 2017, às fls. 481-481v., para o Ministério dos Transportes.

A Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 01393/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, às fls. 615-618v., exarou a análise jurídica acerca da proposta de 2ª Revisão Ordinária, 4ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, do qual cabem destaque os seguintes trechos:

*“18. Tal qual no reajuste, as apurações necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato constituem labor eminentemente técnico, sobre o qual não cabe a este órgão jurídico manifestar-se; tampouco cabe, neste momento, a rediscussão de cláusulas contratuais. Cumpre apenas observar que o próprio contrato prevê (a exemplo dos itens 18.4-18.6 e 22), outros meios para a recomposição do reequilíbrio além do aumento/redução da Tarifa Básica de Pedágio. A conveniência e oportunidade quanto à adoção desses outros meios pode ser avaliada pela Diretoria-Colegiada.”*



(...)

25. *Verifica-se, portanto, a instauração de diversos processos administrativos para apuração de faltas contratuais. Acerca do tema, já existe entendimento desta Procuradoria-Geral no sentido de que eventuais inadimplências da Concessionária não constituem óbice jurídico para o reajuste e as revisões tarifárias, nos termos do PARECER N. 720/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, (...)*

(...)

26. *Dessa forma, o entendimento vigente nesta Procuradoria é no sentido de que a instauração de processo administrativo punitivo ou mesmo a aplicação de penalidades ao concessionário não constituem, por si sós, motivos aptos a impedir a concessão do reajuste/revisão.*

### **III – CONCLUSÃO**

27. *À luz de tais considerações, observada a recomendação constante do parágrafo 18, e abstraídas questões de ordem técnica, econômica ou contábil, que não são de competência desta Procuradoria, manifesta este órgão jurídico pela possibilidade de efetivação da 2ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP do Contrato de Concessão celebrado com a Concessionária BR 040 S.A., a vigorar a partir de 30/07/17.*

28. *Observo que as comunicações ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes (fls. 481/483) s.m.j. expõem valores de reajuste/revisão que foram modificados posteriormente (cf. minuta de Resolução de fls. 603/604 e Nota Técnica nº 130/2017/GEROR/SUINF, fls. 605/613), razão pela qual entendo recomendável que sejam novamente oficiados, a fim de que registrem os índices corretos/efetivamente praticados.*

No que diz respeito à recomendação da PF-ANTT, constante no item 18 do Parecer nº 01393/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, quanto à avaliação pela Diretoria-Colegiada acerca da conveniência e oportunidade com relação à adoção de outros meios de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além do aumento/redução da TBP, cumpre ressaltar as outras formas de existentes são: aporte de recursos financeiros, por meio de pagamento à concessionária pelo Poder Concedente por meio do Governo Federal, ou prorrogação do prazo de concessão, que não são viáveis no momento, haja vista a situação orçamentária do Governo Federal, bem como entendimento vigente no TCU no que atine a prorrogações contratuais.

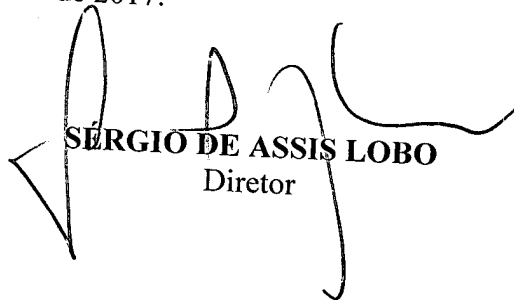
Assim, considerando as manifestações da PF-ANTT e da área técnica, esta DSL entende pela edição de Resolução que autorize a 2ª Revisão Ordinária, a 4ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, conforme dispõe o Contrato de Concessão referente ao Edital nº 006/2013, firmado com a VIA 040.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, e com base nas manifestações das áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por aprovar a 2ª Revisão Ordinária, a 4ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia BR-040/DF/GO/MG - Trecho Brasília/DF - Juiz de Fora/MG – explorado pela Via 040 - Concessionária BR 040 S.A., mediante Contrato de Concessão referente ao Edital nº 006/2013, firmado em 12 de março de 2014, que alteram os valores da tarifa de pedágio para:

- R\$ 5,27804, representando uma variação positiva de 9,76% em relação à tarifa reajustada de 2016 (R\$ 4,80872), antes da aplicação do critério de arredondamento;
- R\$ 5,30, representando variação positiva de 10,42% em relação à tarifa reajustada de 2016 (R\$ 4,80), após a aplicação do critério de arredondamento.

Brasília, 27 de julho de 2017.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 27 de julho de 2017.

Ass: 